



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005200/2001-77
Recurso nº 156.751 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.538 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente TERASAKI DO BRASIL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE VEÍCULOS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. GLOSA INSUBSISTENTE.

A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com encargos de depreciação de veículos só poderão ser deduzidas, para fins de apuração do lucro real, se os respectivos bens estiverem intrinsecamente relacionados com as atividades de comercialização ou produção (art. 13, III, da Lei nº 9.249/1995).

IRPJ. DESPESAS COM IPVA DE AUTOMÓVEIS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. GLOSA AFASTADA.

A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com IPVA de automóveis só poderão ser deduzidas, para fins de apuração do lucro real, se tais bens estiverem intrinsecamente relacionados com as atividades de comercialização ou produção (art. 13, III, da Lei nº 9.249/1995).

IRRF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

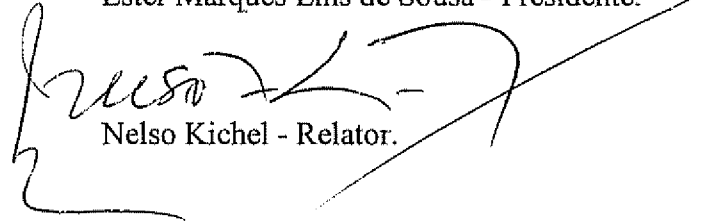
Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento decorrente segue a sorte do principal (IRPJ), por decorrer dos mesmos fatos e das mesmas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Nelso Kichel - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I que manteve, integralmente, os Autos de Infração do IRPJ e reflexos (CSLL e IRRF), ano-calendário 1998.

Quanto a descrição dos fatos, transcrevo o relatório da fiscalização o qual é parte integrante dos autos de infração (fls. 82/83):

Analisando a escrituração comercial do sujeito passivo, verifiquei que houve a dedução do lucro líquido do exercício de despesas com veículos que não estão relacionados intrinsecamente com a produção e a comercialização dos bens e serviços. Tais despesas, por sua natureza e em razão do a seguir exposto, configuram remuneração indireta a beneficiário não identificado.

(...)

No caso em tela, os veículos são do tipo Towner, Santana, Gol que à luz da legislação acima, a dedutibilidade das despesas a eles inerentes não é permitida.

Considerando o disposto no artigo 297 do RIR/94, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "d" e os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, e, tendo em vista que a empresa ao contabilizar tais despesas, não identificou o beneficiário e nem adicionou aos respectivos salários, autoriza a fiscalização a constituir o Crédito Tributário do Imposto de Renda Retido na Fonte (após reajustamento da base de cálculo – parágrafo terceiro do artigo 61 da Lei 8981/95) à alíquota de 35% (parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8981/95) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica em razão de não adição ao Lucro Líquido para efeito de determinação do Lucro Real

Dessa forma elaboramos a planilha abaixo com a demonstração das bases de cálculo utilizadas no lançamento de ofício, bem como o respectivo reajustamento.



MÊS	DEPRECIÇÃO	IPVA	REAJUSTAMENTO
01/1998	1.118,50	-	1.720,76
02/1998	1.118,50	1.026,66	3.300,24
03/1998	1.118,50	812,4	2.970,70
04/1998	883,78	315,74	1.845,41
05/1998	883,78	286,80	1.800,89
06/1998	883,78	271,80	1.777,81
07/1998	905,41	-	1.392,93
08/1998	905,41	-	1.392,93
09/1998	905,41	-	1.392,93
10/1998	905,41	-	1.392,93
11/1998	905,41	85,50	1.524,47
12/1998	905,41	-	1.392,93
TOTAL	11.439,30	2.798,96	

(...)

Ainda, por resumir a lide, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida (fl. 152):

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 84/89, 90/93 e 94/96, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio dos quais são exigidos da Interessada, antes identificada, o Ajuste da Base de Cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, o Ajuste na Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 7.666,65 mais multa de 75% e demais encargos moratórios, relativo ao ano-calendário de 1998.

2.O auto de infração referente ao IRPJ decorre dos fatos descritos às fls. 82/83 (Termo de Constatação Fiscal) e 95 (folha de continuação do auto de infração), com o correspondente enquadramento legal à fl. 95. Em suma, foi apurada a infração que consiste no fato de o contribuinte em tela ter deduzido do lucro líquido do exercício despesas com veículos que não estão intrinsecamente relacionados com a produção e a comercialização de bens e serviços.

3. O auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de fls. 84/85 também decorre do fato de ter o contribuinte em tela ter deduzido do lucro líquido do exercício despesas com veículos que não estão intrinsecamente relacionados com a produção e a comercialização de bens e serviços, bem como ter contabilizado essas despesas sem

identificar os beneficiários nem adicioná-las aos respectivos salários, sujeitando-se à tributação na fonte à alíquota de 35%.

(...)

Valor tributável da infração do IRPJ e reflexo: R\$ 14.238,26. Para efeito do IRRF esse valor foi reajustado.

Enquadramento legal:

- Auto de Infração do IRPJ: RIR/94, arts. 195, inciso I, 197 e § único, 243 e 247;

- Auto de Infração da CSLL: Lei nº 7.689/88, art. 2º, e §§; Lei nº 9.249/95, art.19; Lei nº 9.316/96. art. 1º e Lei nº 9.430/96, art. 28;

- Auto de Infração do IRRF: art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Inconformada com os Autos de Infração, a autuada apresentou impugnação junto à DRJ/Rio de JaneiroI, aduzindoas seguintes razões, em síntese (fls. 107/111):

- que a fiscalização não comprovou nos autos que as despesas glosadas – com 07 (sete) veículos - não estão intrinsicamente relacionadas com a produção e a comercialização dos bens e serviços desenvolvidos pela autuada;

- da ilegalidade da IN SRF nº 11/96 (art. 25);

- que do objeto social – conforme Contrato Social – também fazem parte a comercialização, não somente a atividade de industrialização (Cláusula Quarta) – fls. 130/133.;

- que as atividades de compra e venda são atividades essenciais para o exercício da atividade industrial, e para tanto utiliza os veículos tipo TOWNER, SANTANA, OMEGA e GOL.

- que ainda que se admita a legalidade do art. 25 da IN SRF nº 11/96, observa-se que o veículo modelo TOWNER enquadra-se na opção “utilitários”, assemelhando-se a uma “caminhonete” de cabine fechada, utilizada pela impugnante para realização de pequenos transportes de mercadorias e compras; logo todas as despesas inerentes, no caso, poderiam perfeitamente ser deduzidas do lucro líquido, fato esse ignorado pela fiscalização;

- que à luz do art. 924 do RIR/94 o ônus da prova cabe ao Fisco quanto a glosa das despesas, por supostamente não estarem relacionadas com as atividades de produção e comercialização.

- pediu o cancelamento dos Autos de Infração.

Na DRJ/Rio de janeiro I, como dito no início, os Autos de Infração foram integralmente mantidos, conforme Acórdão de 15/06/2005 (fls. 150/158), cuja ementa foi assim redigida (fl. 150):

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998



Ementa: DESPESAS COM VEÍCULOS

Somente são dedutíveis as despesas comprovadas com documentos hábeis e idôneos referentes a veículos intrinsecamente relacionados com as atividades de produção ou comercialização de bens ou serviços (art. 13, III, da Lei nº 9.249/1995).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador. 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998,

30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 30/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

Está sujeito à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota 35%, todo pagamento efetuado a beneficiário não identificado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL

Aplica-se às exigências decorrentes do IRPJ o mesmo tratamento dispensado a este último, em razão da íntima relação de causa e efeito em ambos.

Lançamento Procedente.

(...)

Tomando ciência dessa decisão da DRJ/Rio de Janeiro I em 12/07/2005 (fl.159-verso), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 11/08/2005 de fls. 161/166, juntando ainda os documentos de fls. 167/174, reprisando, em síntese, as mesmas razões aduzidas na primeira instância, e já resumidas anteriormente.

Por fim, a recorrente pediu que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a analisar o mérito da lide.

Conforme relatado, na apuração do Lucro Real a recorrente deduziu do lucro líquido do exercício (ano-calendário 1998) despesas depreciação e de IPVA, relativas a 7 (sete) veículos tipo ÔMEGA, SANTANA, GOL e TOWNER; que tais despesas foram glosadas pelo fato de não estarem intrinsecamente relacionadas com as atividades de produção ou comercialização, por não serem veículos utilitários. Além disso, a fiscalização lavrou auto de infração do IR-Fonte sobre tais despesas glosadas, pois inferiu que houve pagamento de remuneração indireta a beneficiários não indentificados sem retenção do IR-Fonte.

A recorrente contesta o feito fiscal, argumentando que consoante Contrato Social (Cláusula Quarta) fazem parte do objeto social, além da industrialização, as atividades de compra e venda e que tais despesas com veículos de passeio estão relacionadas e são necessárias às atividades da empresa (RIR/99, art. 299) e o que fisco não teria comprovado nos autos que os veículos automotores não estariam relacionados à produção ou comercialização.

Compulsandos autos, consta da Cláusula Quarta do Instrumento de Contrato Social da recorrente (fl. 130):

CLÁUSULA 4ª - OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social a industrialização, nela incluída a montagem e a instalação de artefatos, aparelhos e equipamentos elétricos destinados a serviços de distribuição de energia e de proteção e controle de circuitos e máquinas elétricas, inclusive para aplicação na construção e reparos navais, tais como: disjuntores, demarradores, quadros elétricos, principais e auxiliares, e de emergência, painéis de distribuição, "consoles" para controle e outros similares, podendo, para o exercício de sua atividade profissional, projetar, fabricar, comprar e vender, importar e exportar ou, ainda, de forma geral, praticar todos os atos que se façam necessárias e indispensáveis à plena consecução do seu objeto social.

Como visto, a atividade principal da empresa realmente é a industrialização, e consta, de forma secundária, atividade de comercialização.

Observa-se que os veículos automotores (tipo ÔMEGA, SANTANA, GOL E TOWNER) são de propriedade da recorrente, conforme cópias de RENAVAM (fls. 135/147 e 168), e são utilizados pelos empregados na realização de atividades da empresa.

No caso, as despesas de depreciação e de IPVA são despesas necessárias, normais e usuais da empresa, e estão relacionadas à comercialização.

No caso, a questão dos veículos, se são ou não utilitários, é irrelevante; pois estão relacionados com a atividade de comercialização da empresa; são utilizados em serviço pelos empregados da empresa.

Para estar relacionado com a produção e a comercialização não é condição *sine qua non* que os veículos tenham que ser utilitários.

Além disso, há dissonância entre a descrição dos fatos constante do Termo de Constatação Fiscal de fls. 82/83 e o auto de infração do IRPJ de fls. 94/96.

No citado termo fiscal há descrição que as despesas com veículos não estão relacionados com a produção ou comercialização; por isso, indedutíveis.

Por outro lado, no Auto de Infração do IRPJ a infração imputada foi “pagamentos a beneficiários não indentificados”, cujas despesas não seriam dedutíveis do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real (RIR/94, art. 195, I, 197, parágrafo, 243 e 247).

Ora, a infração imputada do IRPJ e respectivo enquadramento legal nada têm a ver com descrição de despesas não relacionadas com a produção ou comercialização de que trata o Termo de Verificação Fiscal.

O auto de infração do IRPJ, em nenhum momento, trata de glosa de despesas não relacionadas com a produção ou comercialização.

Na verdade, a glosa de despesas levada a efeito, no caso, tem outra descrição e outro enquadramento legal; jamais foram imputados os fatos, em abstrato previstos no art. 13, III, da Lei 9.249/95. Ainda, sequer tal enquadramento legal foi utilizado.

Por conseguinte, deve ser afastada a glosa das despesas de depreciação e com IPVA.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte – IRRF, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 82/83), e no respectivo Auto de Infração do IRRF (fls. 84/89), ano-calendário 1998, que a autuada apropriou despesas com veículos de passeio (depreciação e IPVA) sem, entretanto, identificar os beneficiários do uso desses veículos de passeio (rendimentos indiretos), e também não logrou comprovar que esses beneficiários tivessem oferecido tais rendimentos indiretos em suas respectivas declarações de rendimentos, sujeitando-se ao imposto de renda na fonte, em função dos art. 631 do RIR/94 e art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Esta infração também não pode prosperar, e por duas razões.

Se fosse caso de pagamento de remuneração indireta a beneficiários não identificados, a despesa seria necessária e dedutível pela empresa, não deveria ter sido glosada e adicionada à apuração do Imposto de Renda.

Além disso, na situação dos autos, os veículos são de propriedade da empresa e de utilização em serviço pelos empregados.

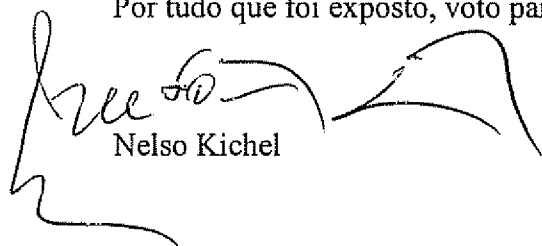
Para estarem relacionados com a produção ou comercialização não há necessidade que sejam necessariamente utilitários.

Como os veículos são da empresa e são utilizados em serviço da empresa pelos empregados, não há que se falar em pagamento de remuneração indireta.

Infração insubsistente.

CSLL. Lançamento decorrente. Segue a sorte do lançamento principal, em face da íntima relação de causa e efeito.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso.



Nelso Kichel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 15374.005200/2001-77

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.